



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego, e dá outras providências.

Art. 2º Para fins estatísticos, todos os órgãos responsáveis pelas pesquisas de emprego e desemprego no Brasil, são obrigados a seguir os seguintes parâmetros adotados pelas resoluções da Organização Internacional do Trabalho – OIT:

I - classificação das pessoas em idade para trabalhar, quanto à condição de ocupação na semana de referência em Empregados e Desempregados, conforme classificação utilizada pela OIT;

II – consideração de pessoas empregadas como aquelas que, na semana de referência, trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado, pago em moeda corrente, em conformidade com o art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III – exclusão do conceito de empregado, para efeitos das estatísticas de emprego e desemprego, dos seguintes grupos de pessoas:

a) aprendizes, estagiários e *trainees* que trabalham sem pagamento em espécie;

b) participantes em programas de treinamento ou esquemas de *retreinamento*, associados a programas de promoção, quando não engajados no processo produtivo da unidade econômica;

c) pessoas que são requisitadas a realizar trabalhos como condição para receber benefício social do governo, tal como seguro desemprego;

d) pessoas recebendo transferências, em espécie, não relacionadas a emprego;

e) pessoas com empregos sazonais durante a baixa temporada, se eles interromperem a execução das tarefas e obrigações do emprego;

f) pessoas que têm o direito de retornar à mesma unidade econômica em razão de licença legal, quando a duração da ausência excede o limite;

g) pessoas em indefinida interrupção do trabalho que não têm assegurado o retorno ao emprego na mesma unidade econômica;

IV – consideração como desempregadas as pessoas que na semana de referência estiverem sem emprego, que estejam procurando por um, e disponíveis para trabalhar.

Art. 3º As estatísticas de emprego e de desemprego devem obrigatoriamente considerar desempregado o beneficiário de qualquer programa social que não tiver ocupação profissional remunerada em moeda corrente.

Art. 4º As estatísticas de emprego e de desemprego devem obrigatoriamente considerar desempregado o cidadão que receba remuneração abaixo do valor do salário mínimo, na semana de referência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Presidente